

Decreto-Lei n.º 126/77

de 31 de Dezembro

Considerando a necessidade de salvaguardar os interesses fundamentais da Nação relativos aos recursos vivos e não vivos do espaço marítimo da República de Cabo Verde;

Considerando a importância da pesca na economia nacional, nomeadamente no que respeita a revitalização dos portos e da pesca artesanal;

Considerando a evolução do Direito do Mar;

Visto o disposto na Resolução da Assembleia Nacional Popular de 31 de Dezembro de 1977;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O mar territorial da República de Cabo Verde tem uma largura de doze milhas marítimas, medidas a partir das linhas de base definidas pelo presente decreto-lei e cujo limite exterior se situa a uma distância de doze milhas marítimas a partir do ponto mais próximo da respectiva linha de base.

Art. 2.º A linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial da República de Cabo Verde é constituída pelas linhas rectas que unem os pontos mais exteriores da costa e ilhéus determinadas pelas principais coordenadas geográficas seguintes:

Latitude	Longitude	
1 — 14° 53' 3" N	23° 31' W	/W — Ponta Temerosa — Santiago
2 — 14° 49' N	24° 22' 5" W	Ponta do Pescadinho — Fogo
3 — 14° 48' 4" N	24° 42' 2" W	Ponta Nho Martinho — Brava
4 — 14° 50' 1" N	24° 45' 4" W	Ponta Prainha — Brava
5 — 17° 02' 5" N	25° 22' W	Ponta Preta — Santo Antão
6 — 17° 12' 2" N	25° 05' 9" W	Ponta do Sol — Santo Antão
7 — 16° 51' 2" N	22° 58' 5" W	Ponta Norte — Sal
8 — 16° 50' N	22° 53' 7" W	Ponta da Casaca — Sal
9 — 16° 09' 1" N	22° 39' 8" W	Ilhéu Baluarte — Boa Vista
10 — 16° 02' 9" N	22° 41' 2" W	Pé do Branco — Boa Vista
11 — 15° 10' 1" N	23° 03' 6" W	Ponta Flamengos — Maio
12 — 15° 07' N	23° 09' 2" W	Ponta Poca Grande — Maio
13 — 14° 53' 3" N	23° 30' 7" W	/W — Ponta das Encostas — Santiago
14 — 14° 53' 3" N	23° 30' 7" W	/E — Ponta Temerosa

Art. 3.º As águas englobadas pelas linhas de base constituem as águas arquipelágicas da República de Cabo Verde.

Art. 4.º A soberania que o Estado de Cabo Verde exerce sobre todo o território constituído pela superfície emersa, pelas águas arquipelágicas e pelo mar territorial, tal como definidos nos artigos anteriores, é extensiva ao espaço aéreo situado sobre esse mesmo território, ao leito e ao subsolo do território aquático formado pelas águas arquipelágicas e pelo mar territorial, assim como a todos os recursos naturais, vivos e não vivos, que se encontrem nos espaços supramencionados.

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, e de acordo com os princípios do Direito Internacional, a República de Cabo Verde respeita a liberdade de passagem ou sobrevoo inofensivos pelos corredores de navegação estabelecidos.

Art. 6.º A zona económica exclusiva do Estado de Cabo Verde tem como limite exterior uma linha em que cada ponto se encontra a uma distância de duzentas milhas marítimas do ponto mais próximo da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial.

Art. 7.º — 1. Na zona definida no artigo anterior o Estado de Cabo Verde exerce competência exclusiva em matéria de conservação e exploração dos recursos naturais, vivos e não vivos.

2. Sem prejuízo das excepções previstas no presente decreto-lei, é proibido a barcos estrangeiros pescar dentro da zona económica exclusiva.

Art. 8.º — 1. A fim de garantir a exploração racional dos recursos vivos da zona económica exclusiva, o Estado de Cabo Verde poderá autorizar o acesso de outros Estados ao excedente de captura permitida, mediante acordos bilaterais.

2. Nas águas arquipelágicas e no mar territorial da República de Cabo Verde a pesca é reservada aos nacionais.

3. Na zona económica exclusiva a captura de crustáceos é também reservada aos nacionais.

Art. 9.º Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «pesca» e «pescar» a perseguição, captura, recolha ou aproveitamento dos recursos vivos do mar.

Art. 10.º O Governo publicará e fará respeitar a regulamentação da pesca nas águas arquipelágicas, no mar territorial e na zona económica exclusiva.

Art. 11.º O Estado de Cabo Verde cooperará com as organizações internacionais, regionais e subregionais competentes em matéria de conservação dos recursos vivos do mar.

Art. 12.º Tendo em conta as normas de Direito Internacional aplicáveis, o Governo poderá elaborar regulamentação especial para a zona económica exclusiva, nomeadamente no que respeita a:

- a) Protecção do ambiente;
- b) Investigação científica;
- c) Instalações artificiais, permanentes ou temporárias;
- d) Tubagens e cabos submarinos;
- e) Pesquisa e exploração.

Art. 13.º — 1. A violação do disposto no n.º 2 do artigo 7.º será punida com multa até vinte mil escudos por cada tonelada de arqueação bruta do barco infractor.

2. A violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º será punida com multa até trinta e cinco mil escudos por cada tonelada de arqueação bruta do barco infractor.

3. O tribunal que julgar a infracção poderá, atendendo à gravidade da mesma, ordenar a apreensão do barco e respectivos apetrechos, pertences, redes, artes, aparelhos e pescado, e a perda dos mesmos a favor do Estado.

4. Em caso de reincidência, a pena de multa acrescerá a de prisão.

Art. 14.º O Estado de Cabo Verde respeitará o direito dos Estados vizinhos às respectivas zonas económicas e declara sua disposição de estabelecer negociações bilaterais sobre conflitos de direito que podem surgir da aplicação dos princípios contidos no presente diploma.

Art. 15.º São revogadas todas as disposições legais sobre a matéria que contrariem o presente decreto-lei.

Art. 16.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz —
Oswaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano
Vieira — João Pereira Silva — David Almada.*

Promulgado em 5 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.